

A LEI N. 8.073, DE 30 DE JULHO DE 1990 E A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Indalécio Gomes Neto(*)

A Lei em exame foi elaborada pelo Congresso Nacional e visava estabelecer a Política Nacional de Salários. Todavia, foi vetada pelo Senhor Presidente da República no seu objetivo primordial, cingindo-se a sanção ao dispositivo que trata da substituição processual, ficando seu artigo terceiro assim redigido:

"As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria".

Como a referida Lei não definiu quais os direitos dos integrantes da categoria que podem ser defendidos pelo sindicato, em nome próprio, como substituto processual, continuam as dúvidas a respeito da extensão da norma, restando ao intérprete estabelecer o seu real alcance.

A Medida Provisória n. 190, adotada pelo Senhor Presidente da República com base no artigo 62, da Constituição Federal e que não foi convertida em lei, continha redação mais abrangente, ou seja, conferia às entidades sindicais legitimidade para "representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados, relativos à atividade ou profissão exercida, bem como atuar em juízo como substitutos processuais dos integrantes da categoria".

A referida medida provisória tratava, também, da representação processual, ao passo que a Lei n. 8.073/90 cuida apenas da substituição processual.

Como já assinalado, a lei em comento não definiu os direitos que podem ser objeto de defesa pelo sindicato, mas há que se compreender que, por mais previsora e vigilante que seja a atuação legislativa, é impossível que os múltiplos direitos e relações trabalhistas encontrassem regulamentação jurídica especial, ainda que seja em relação a uma questão processual, até porque as relações sociais mudam constantemente, surgindo novas situações, mercê de novo tratamento jurídico, que o legislador do tempo não pensou nem podia pensar. Por isso, embora determinada norma não apresente regulamentação detalhada para cada caso, sempre há nela elementos para se deduzir um princípio jurídico que se harmonize com o sistema, para o qual ela foi elaborada.

(*) Juiz Togado do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba - PR.

Pois bem, o artigo 3º, da Lei n. 8.073, de 30 de julho de 1990, confere aos sindicatos a prerrogativa para atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria. Não fala o legislador, portanto, em atuação do sindicato na defesa de direitos e interesses individuais da categoria e isto, sem dúvida, é importante para que se estabeleça o real alcance do preceito.

Impõe-se, pois, estabelecer o real conceito de categoria.

Para José Martins Catharino⁽¹⁾, "o vínculo social básico, fundado na profissão ou na atividade empresarial, comum a um número avultado de pessoas, determina a natural constituição das respectivas categorias ou grupos delas, cujos conceitos são mais precisos e compactos que o de classe, no sentido sociológico".

Para Mozart Víctor Russomano⁽²⁾, a idéia de categoria econômica sugere a idéia de categoria profissional. E completa: "O vínculo social básico da categoria econômica, que aproxima os empregadores, é a identidade, semelhança ou conexão das atividades desenvolvidas por suas empresas, o que os conduz a uma necessária solidariedade de interesses.

Aqueles que trabalham na mesma atividade econômica, isto é, na mesma categoria e em categorias econômicas similares ou conexas, compõem a categoria profissional, cuja base humana é a semelhança de condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum".

A Constituição Federal de 1988 não modificou este conceito de categoria, mas até o reforçou, na medida em que vedou "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município" (art. 8º, II).

A tendência do direito processual do trabalho é no sentido do alargamento da legitimação para agir por parte das entidades sindicais de classe, orientação que se revela pela recente Lei n. 8.073. As vantagens daí decorrentes são inegáveis, na medida em que permite que se julgue em um único processo o conjunto de todos os litígios entre os integrantes de determinado grupo ou categoria, evitando-se a pluralidade de processos que têm por objetivo a mesma pretensão e, sendo ajuizadas por iniciativa de vários reclamantes, ações trabalhistas que tramitam separadamente sempre correm o risco de serem decididas de modo conflitante, o que não é bom para a Justiça e nem para a harmonia social. Em podendo atuar a entidade sindical como substituto processual, a simplificação do processo é notória, na medida em que, ao invés de centenas de ações, com a prática de inumeráveis atos, passa a ser possível dirimir a controvérsia em apenas um feito, com resultado extensivo a toda a categoria interessada.

O reconhecimento de todos os méritos de que se reveste a substituição processual não autoriza, contudo, transformá-la em legitimação ordinária, extraordinária que é e sempre foi.

(1) In "Tratado Elementar de Direito Sindical", LTr, 1977.

(2) In "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Forense, 1983.

A substituição processual prevista na Lei n. 8.073/90, ainda que admitida na proteção de direitos individuais, estes hão de ter uma projeção coletiva, notadamente envolvendo interesses de toda a categoria, ou de uma seção de determinada empresa. O importante é dimensionar os interesses dos substituídos coletivamente.

O sindicato dos bancários, por exemplo, é parte legítima para reclamar de determinada empresa bancária o correto pagamento do piso salarial da categoria, seja este assegurado em sentença normativa, convenção coletiva ou acordo coletivo. Todavia, este mesmo sindicato não tem legitimidade para ajuizar ação trabalhista visando o pagamento de horas extras para determinado empregado e não para o grupo.

Assim como não se pode admitir que a Ordem dos Advogados do Brasil impetre mandado de segurança visando cassar determinação judicial que proíbe a retirada de autos de cartório, imposta, como medida disciplinar a determinado advogado, do mesmo modo não se pode admitir que o sindicato venha a juízo na defesa de direito individual de determinado empregado, ou mesmo mais de um empregado, desde que a pretensão não tenha qualquer elo de ligação com certo grupo, também determinado, ou com a categoria.

De resto, ajuizando o sindicato reclamatória trabalhista no interesse de um único trabalhador, a substituição processual não se reveste da dimensão para a qual foi instituída, que é a de facilitar o acesso ao Judiciário de um número considerável de pessoas, com o mesmo interesse, evitando-se a multiplicação de feitos e decisões divergentes.

O argumento de que o sistema brasileiro não permite que o empregado, enquanto em atividade, reclame contra o empregador, por não contar com qualquer mecanismo de garantia de emprego, pode ser válido do ponto de vista sociológico, mas nunca do ponto de vista jurídico, a legitimar a substituição processual referível a determinado titular, sem levar em conta o aspecto meta-individual.

Em suma, a substituição processual no processo do trabalho é admissível para a defesa de interesses mais restritos que os da categoria, como de determinado grupo, mas com projeção sempre coletiva, não se confundindo com os interesses estritamente individuais de cada sujeito.

Dir-se-á que o critério preconizado é extremamente subjetivo, de tal sorte que ficaria a critério do intérprete definir se o interesse defendido pela entidade sindical tem projeção coletiva, ou seja, se é do interesse de determinado grupo ou categoria.

A objeção, contudo, não procede.

Os sindicatos são órgãos de classe. Defendem interesses da classe, como se colhe do disposto nos artigos 513, da CLT, e no 8º, II, da Constituição Federal. Quando esta última fala na defesa de "direitos individuais", liga-os à categoria, a dizer que nesta hipótese não se dispensa a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, ou a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum,

em situação de emprego nas mesmas atividades econômicas similares ou conexas. Há que haver, como já se disse, uma dimensão coletiva no direito defendido pelo sindicato, ainda que decorrente da somatória de interesses individuais.

Evaristo de Moraes Filho⁽³⁾, comentando o disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal, diz: "Na alínea III, talvez vislumbremos o germe da chamada ação sindical, em vigor na França desde a lei das associações 1920, que permite a interferência direta do Sindicato em todas as questões administrativas ou judiciais, desde que estejam em jogo ou em perigo interesses grupais da própria atividade profissional. Nestes casos, provado o legítimo interesse coletivo, passa o Sindicato a ser substituto processual, independentemente de instrumento de mandato do indivíduo iniciador da ação".

A recente lei que dispõe sobre a proteção ao consumidor traz alguns subsídios que podem ajudar a delimitar a atuação do sindicato como substituto processual.

Em primeiro lugar, não se pode esquecer a legitimação ordinária, que vincula todo e qualquer direito a um titular certo e determinado, conforme dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: "Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade". Esta é a regra tradicional do direito processual que, de certo modo, sofreu modificações importantes a partir da Constituição Federal de 1988 que assegurou a outros legitimados o direito de atuarem como substitutos processuais, nas hipóteses que menciona, o que também ocorre, agora, com a lei de proteção ao consumidor, que faz uma clara diferenciação de interesses e direitos difusos, interesses e direitos coletivos e interesses e direitos individuais homogêneos.

Nos chamados direitos difusos e nos coletivos há a transindividualidade e indivisibilidade dos interesses e direitos. A diferença entre estas duas categorias está na titularidade dos interesses e direitos. Os difusos são titularizados por pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato: os coletivos têm como titulares "grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com parte contrária por uma relação jurídica básica", como acontece, por exemplo, nos dissídios coletivos perante a Justiça do Trabalho.

Poderíamos dizer que configura interesse e direito difuso, por exemplo, a poluição lançada por uma indústria sobre toda uma cidade, porque nesta hipótese há ofensa a uma massa indeterminada de pessoas.

Interessa à substituição processual no âmbito do direito processual do trabalho e para a exata compreensão do disposto na Lei n. 8.073, de 30 de julho de 1990, o conceito contido na lei de proteção ao consumidor com relação aos direitos individuais homogêneos que se diferenciam dos demais anteriores, porque não são meta-individuais ou transindividuais de natureza indivisível. O nome individual já expressa, por si só, uma determinação de pessoas, titularizando uma a uma e personalizando os diversos titulares dos interesses e direitos. Dois

(3) In "A Organização Sindical perante o Estado", artigo publicado na Revista LTr n. 52, pág. 1.037.

elementos caracterizam essa categoria: a homogeneidade dos direitos a circunstância de decorrerem de origem comum. Tem-se como homogêneo determinado direito quando configurada a igualdade ou identidade, além da origem comum, situando-se no outro pólo da relação processual, como autor ou réu quem foi parte em todas as relações jurídicas havidas.

Diz o artigo 81, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor:

"A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – os interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os que decorrem de origem comum".

Em suma, o que legitima o sindicato a atuar como substituto processual, em face da Lei n. 8.073/90, é o fato dos direitos dos substituídos serem homogêneos e decorrerem de origem comum. Cabe ao sindicato, portanto, toda vez que venha a juízo na qualidade de substituto processual, demonstrar, ab initio, que estão em jogo ou em perigo interesses grupais da própria atividade profissional, sem o que lhe falta legitimidade para agir nessa condição.